



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2^a REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal do Trabalho Davi Furtado Meirelles

PROCESSO TRT/SP Nº 0002866-078.2012.5.02.0025

RECURSO ORDINÁRIO

ORIGEM: 25^a VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

RECORRENTE: TIVIT TERCEIRIZAÇÃO PROC SERV E TEC S/A

RECORRIDA: FABIANA ALVES FERREIRA

Inconformada com a sentença de fls. 164/167, que julgou procedente em parte o pedido formulado, recorre a reclamada, postulando a reforma da decisão de origem alegando que não restou provada a identidade funcional da reclamante com o paradigma apontado e, assim, não são devidas as diferenças salariais deferidas pelo juízo de 1º grau. Aduziu, ainda, não serem devidas as horas extras.

Contrarrazões da reclamante.

Autos sem manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso por atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

1. Diferenças salariais e reflexos

A recorrente postula a reforma da decisão de origem que deferiu diferenças salariais à recorrida. Alega, em síntese, que recorrida e paradigma não realizam idênticas funções, com igual produtividade e perfeição técnica, não estando atendidos, assim, os requisitos do art. 461 da CLT.

A recorrente alega que, em especial, o paradigma apontado cuidava de planos de assistência médica que envolviam cerca de 10.000 (dez mil) pessoas enquanto que a recorrida atendia um plano que englobava 2.500 (duas mil e quinhentas) pessoas.

Não há dúvidas que recorrida e paradigma realizavam as mesmas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2^a REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal do Trabalho Davi Furtado Meirelles

funções, conforme se depreende das informações das testemunhas das partes (vide ata de fls. 142/143).

Resta analisar se, efetivamente, o trabalho se dava com igual produtividade e perfeição técnica.

Neste aspecto, a testemunha da recorrente (o próprio paradigma apontado na inicial) informou que as atividades eram similares. Ressalvou, contudo, que exercia função de analista de benefícios enquanto que a recorrida se ativava como assistente de benefícios. Disse, porém, que as atividades “... eram parecidas...” (transcrito de fls. 143, destaque e grifo deste Relator).

Todavia, a testemunha/paradigma também disse que “... a depoente trabalhava com assistência médica e cuidava de toda a massa de rateio (10.000 vidas), e a reclamante cerca de 2.500 vidas...” (transcrito de fls. 143, destaque e grifo deste Relator).

Ora, ao revés do entendimento adotado pelo juízo *a quo* o fato de o paradigma atender planos de saúde que envolviam uma massa maior de clientes se traduz que este, para todos os fins e efeitos, tinha maiores atribuições e produtividade. Se a jornada de trabalho do paradigma e da recorrida eram similares está claro que o primeiro, necessariamente, atendendo maior clientela, possuía um volume maior de serviços e, portanto, maior era sua produtividade em relação à recorrida.

Destarte, ao revés do entendimento adotado na origem, tem-se que não estão presentes todos os requisitos presentes no art. 461 da CLT necessários ao reconhecimento do direito do empregado à equiparação salarial. Assim sendo, impõe-se a reforma da decisão de origem para excluir a condenação relativa ao pagamento de diferenças salariais e reflexos. **Reformo.**

2. Horas extras e reflexos

A recorrente também postula a reforma da decisão de origem que deferiu o pagamento de horas extras e reflexos à recorrida. Alega que a recorrida não apresentou prova hábil a comprovar a jornada que apontou na petição inicial.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2^a REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal do Trabalho Davi Furtado Meirelles

Inicialmente, deve ser observado que a recorrida alegou prestar serviços das 08h00 às 18h00, de segunda à sexta-feira, com uma hora de intervalo para repouso e alimentação. Declinou, com base no horário retro, que cumpria jornada média de 10 (dez) horas diárias e, assim realizava “basicamente” (palavra da recorrida) cerca de 2 (duas) horas extras diárias por dia de trabalho.

Observo, antes de mais nada, que existe erro na “média” apontada pela recorrida. Com efeito, se trabalhava das 08h00 às 18h00, de segunda à sexta-feira, com uma hora de intervalo, realizaria uma jornada diária de 9 (nove) horas e, portanto, se ativaria em 1 (uma) hora extra diária, não duas como alegado. Para fins de trabalho e pagamento há grande diferença entre cumprir uma ou duas horas de labor extraordinário diário.

No depoimento de fls. 142, a recorrida confessou que “... **trabalhava de segunda à sexta, das 08h às 18h, com uma hora de intera para refeição e descanso; que o cartão de ponto era por login/logout, com marcação correta...**” (destaque e grifo deste Relator).

Tem-se por tal depoimento que havia correta assinalação do horário de trabalho, sendo que sua própria testemunha também confirmou a correção das anotações dos horários de entrada e saída.

Não bastasse isso as informações da testemunha da recorrida, ao revés do entendimento do juízo *a quo*, não merecem credibilidade em especial quanto à jornada ativada. Citada testemunha informou que o trabalho se prorrogava até 19h00/20h00 e, ainda, que usufruíam cerca de 30 (trinta) minutos de intervalo, quando a própria recorrida disse que deixava os serviços às 18h00 e usufruía de 1 (uma) hora de intervalo para repouso e alimentação.

Ademais, as alegações da testemunha da recorrida quanto a inexistência de compensação foram devidamente refutadas pelas informações da testemunha da recorrente quanto a ocorrer pagamento de horas extras ou posterior compensação do trabalho extraordinário.

Assim sendo, é forçoso concluir que os controles de ponto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2^a REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal do Trabalho Davi Furtado Meirelles

refletem coerentemente a real jornada de trabalho (neste aspecto, aliás, o juízo de origem validou os mesmos). Porém, considerando que existe assinalação de compensação de jornada e pagamento de horas extras nos recibos do volume apartado, se haviam diferenças em favor da recorrida, seu era o encargo de apontá-las ao juízo (CLT, art. 818), o que não ocorreu. Forçoso concluir, portanto, que as horas extras foram devidamente quitadas ou compensadas, não havendo diferenças de horas extras a serem pagas à recorrida. **Reformo.**

Pelo exposto, ACORDAM os Magistrados da 14^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região em: **DAR PROVIMENTO** ao recurso ordinário para julgar **IMPROCEDENTE** a reclamação trabalhista e absolver a reclamada de todos os pedidos formulados na inicial. Custas, pela reclamante, no importe de R\$ 1.144,83 (um mil cento e quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos), calculadas sobre o valor da causa de R\$ 57.241,64 (cinquenta e sete mil duzentos e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos), das quais fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita, conforme fls. 166.

DAVI FURTADO MEIRELLES

Desembargador Relator